



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000991-73.2014.815.0201.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Ingá.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município da Serra Redonda.

ADVOGADO: Herculano Belarmino Cavalcante (OAB/PB 9.006).

APELADO: Lucemá de Souza.

PROCURADOR: Alex Souto Arruda (OAB/PB 10.358).

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2010 E 2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS CONSTANTES DA PEÇA DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO CONDICIONADA AO REQUERIMENTO EXPRESSO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO PARA O ADIMPLEMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS E DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. ADIMPLEMENTO DA VERBA NÃO COMPROVADO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRALIDADE DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. “É pacífico no STJ o entendimento de que não está o Juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, em que se apoiou a sua convicção para decidir o caso.” (REsp 1689926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)
2. O servidor público municipal em atividade terá direito à indenização por férias não gozadas somente quando demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei local para a conversão em pecúnia.
3. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo ou do requerimento administrativo.
4. “De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021284120138150261, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 15-03-2016)
5. “O adicional de férias deve ser calculado com base na remuneração do servidor à época do pagamento.” (TJMG - AC 10433150018102001 MG - Órgão Julgador 5ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 24/02/2017 – Julgamento 16 de Fevereiro de 2017)

– Relator Áurea Brasil)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0000991-73.2014.815.0201**, em que figura como Apelante o Município de Serra Redonda e como Apelado Lucemá de Souza.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitando a preliminar de nulidade da Sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, dando-lhe parcial provimento.**

VOTO.

O **Município de Serra Redonda** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá, f. 42/43, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Lucemá de Souza**, que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar ao Autor as férias acrescidas do terço constitucional do período compreendido entre 2010 e 2014, incidindo sobre elas a correção monetária, a partir de cada vencimento, pelo IPCA, e juros de mora, a contar da citação, de acordo com os índices de caderneta de poupança, bem como a adimplir os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 46/52, arguiu preliminarmente a nulidade da Sentença por carência de fundamentação, ao argumento de que não foi analisada toda a matéria deduzida na Contestação.

No mérito, alegou que o Apelado gozou de férias em todo o período reclamado, restando pendentes apenas os requerimentos administrativos objetivando o recebimento dos respectivos terços constitucionais.

Asseverou que a percepção da indenização de férias pelo Apelado caracterizaria um *bis in idem*, porquanto, na época, ele recebeu a remuneração pelo exercício ordinário de suas atividades laborais.

Alegou ainda que o vencimento do Apelado correspondia ao salário-mínimo vigente em cada período aquisitivo, devendo somente ele servir de base de cálculo para o terço constitucional de férias.

Requeru, ao final, o provimento da Apelação para que, acaso rejeitada a preliminar de nulidade da Sentença por ausência de fundamentação, seja julgado improcedente o pedido de pagamento das férias indenizadas e calculado o terço constitucional com base nos salários-mínimos vigentes nos períodos aquisitivos, acaso confirmado o direito ao seu recebimento.

Intimado, o Recorrido não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 53v.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Juízo, ao proferir Sentença, entendeu que a ausência de demonstração do adimplemento, em favor do Apelado, das férias acrescidas do terço constitucional no período de 2010 a 2014 é motivo suficiente para ensejar a condenação do Município apelante, revelando-se desnecessário o enfrentamento de todas as questões postas na Peça de Defesa¹, pelo que **rejeito a preliminar de nulidade da Sentença por ausência de fundamentação.**

Passo ao mérito.

Este Colegiado vem decidindo que o servidor faz jus à indenização pelas férias não gozados somente quando houver previsão legal nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração ou demissão (princípio da vedação do enriquecimento sem causa), porquanto, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício².

A Lei Municipal nº 289/1997, f. 20/21, em seu art. 92, embora possibilite a conversão das férias em pecúnia, condiciona a sua concessão ao requerimento administrativo expresso do servidor, o que não restou demonstrado nos autos.

Considerando que não houve o rompimento do vínculo funcional do Apelado com a Administração Municipal, firmado desde 2000, f. 12, conclui-se que não houve o preenchimento dos requisitos para o recebimento da indenização pelas férias não gozadas.

Quanto ao terço constitucional de férias, prevalece o posicionamento de que

¹ PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. 1. Inicialmente, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, o recurso não deve prosperar, uma vez que a Corte de origem, de modo claro e fundamentado, manifestou-se sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. É pacífico no STJ o entendimento de que não está o Juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, em que se apoiou a sua convicção para decidir o caso. [...]. (REsp 1689926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

² EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTO A MENOR DO VENCIMENTO DO SERVIDOR. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SUPOSTAS FALTAS AO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EDILIDADE DA OCORRÊNCIA DO FATO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR OS DESCONTOS. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. DESCONTOS INDEVIDOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. SERVIDOR EM ATIVIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 373, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO, PELO PRÓPRIO AUTOR, DO ADIMPLENTO DE UMA DAS PARCELAS PLEITEADAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO. EXCLUSÃO DE REFERIDA PARCELA DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. [...]. 2. O servidor público ainda em atividade não tem direito à indenização em pecúnia por férias não gozadas, quando inexistente previsão em lei específica nesse sentido, posto que poderá usufruí-las a qualquer tempo, enquanto não sobrevier o rompimento do vínculo com a Administração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001115320108151161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 06-06-2017)

esse direito social é adquirido após o período de doze meses trabalhados, independentemente do gozo das férias³ ou de requerimento administrativo⁴, cabendo à Administração provar o respectivo pagamento ou outro motivo que elidisse o direito a sua percepção⁵.

In casu, os relatórios de vantagens e descontos anuais de f. 30/34, colacionados pelo Apelante, não atestam o adimplemento do terço de férias de 2010 a 2014, impondo-se a manutenção da sua condenação ao pagamento da rubrica, a ser calculada com base nas parcelas de caráter remuneratório percebidas em cada período aquisitivo⁶.

³ DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33)

⁴ REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer. Servidora pública municipal. Auxiliar de serviços diversos. Retenção de verbas remuneratórias. Procedência parcial dos pedidos. Duplo inconformismo. Entrelaçamento. Análise conjunta. Irresignação da parte autora. Adicional de insalubridade. Verba retroativa à Lei nº 846/09. Impossibilidade. Edilidade. Adicional por tempo de serviço. Matéria regulada por Lei orgânica. Benefício devido. Insalubridade. Aplicação inequívoca da Lei municipal nº 846/09 à espécie. Férias. Terço constitucional. Comprovação do gozo e requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Presunção de veracidade não elidida pelo ente municipal. Valores devidos. Pagamento não demonstrado. Ônus probatório que cabia ao município. Inteligência do art. 333, II, da Lei processual civil. Manutenção do decism. Desprovimento dos recursos. [...] De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito e da existência de requerimento administrativo, pois se trata de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo (TJPB, Ap-RN 0003440-40.2009.815.0181, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 30/01/2015).

⁵ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Reexame necessário - Ação de cobrança - Servidor público municipal - Salários retidos e terço de férias - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido (Art. 333, II, do CPC) - Verbas devidas - Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça - Artigo 557, "caput", do CPC e da Súmula 253 do STJ - Seguimento negado. - Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança. - O pagamento do terço de férias não está sujeito à comprovação de requerimento de férias, nem do seu efetivo gozo. O mais importante é que tenha o servidor laborado durante o período reclamado, com sua força de trabalho em favor da Administração, sem exercer um direito que lhe era garantido. - De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021284120138150261, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 15-03-2016)

⁶ REEXAME NECESSÁRIO // APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - UNIMONTES - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DO SERVIÇO (GIEFS)

Posto isso, conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar de nulidade da Sentença por ausência de fundamentação, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento da indenização de férias e, em razão da sucumbência recíproca, condenar o Apelado a pagar metade das custas processuais e ambas as partes a pagarem, em igual proporção, os honorários advocatícios arbitrados no *Decisum*, observada a condição suspensiva da exigibilidade em favor do Recorrido, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

E ADICIONAL NOTURNO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS – VERBA CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 1. O adicional de férias deve ser calculado com base na remuneração do servidor à época do pagamento. 2. A Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS) e o adicional noturno compõem a remuneração do servidor, conforme definição doutrinária e jurisprudencial dada ao termo, devendo, portanto, integrar a base de cálculo do adicional de férias (terço constitucional). Incidentes de Uniformização de Jurisprudência n. 1.0024.10.115229- / 003 e n. 1.0024.08.943564-8/002. 3. Primeiro recurso provido. Segundo recurso desprovido. Prejudicado o reexame necessário. (TJMG - AC 10433150018102001 MG - Órgão Julgador 5ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 24/02/2017 – Julgamento 16 de Fevereiro de 2017 – Relator Áurea Brasil)